



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.802

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 21.802 - CLASSE 22ª - CEARÁ (92ª Zona - Barro).**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Onofre Batista dos Santos e outro.

Advogado: Dr. Tibério Cavalcante e outros.

Agravada: Coligação Aliança pelo Barro (PSDB/PDT/PP/PFL/PMDB/
PHS/PSB) e outro.

Advogado: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Ata de convenção. Lavratura. Livro existente. Possibilidade. Art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 21.608.

1. Conforme dispõe o art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 21.608, a ata de convenção deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes.

Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Onofre Batista dos Santos e Joaquim Diniz Rocha contra decisão monocrática em que neguei seguimento a recurso especial.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 362-367):

“O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 92ª Zona Eleitoral que indeferiu registro de candidatura de Onofre Batista Santos e Joaquim Diniz Rocha ao cargo de vereador do município de Barro/CE.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 289):

‘Recurso eleitoral contra decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Presidente partidário que se ausenta da convenção alegando a ocorrência de desordens. Pedido de nulidade dos atos realizados na Convenção que se perpetrou mesmo com sua ausência. Matéria preclusa. O vice-presidente tem poderes para substituir o presidente do partido em razão de sua ausência ou impedimento. Legalidade da convenção. Sentença mantida. Recurso conhecido, mas improvido’.

Foi interposto recurso especial, em que os recorrentes narram que postularam os seus pedidos de registro ao juiz eleitoral, apresentando a ata oficial do partido, assinada pelo presidente e outros convencionais, havendo sido devidamente escolhidos em convenção.

Argumentam que o juiz eleitoral indeferiu o pleito, porque reconheceu como válida uma outra ata apresentada pela ala dissidente do PSDB, que não estaria revestida das formalidades legais e em que eles não figuravam como candidatos.

Em face disso, arguem ofensa aos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 166, incisos IV e V, do atual Código Civil, pelo fato de que as instâncias ordinárias teriam atribuído maior força probatória à ata escrita em livro sem a prévia abertura e rubrica da Justiça Eleitoral.

Postulam, então, que este Tribunal efetue a valoração das duas atas e diga qual deveria prevalecer e representar a vontade dos convencionais.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invocam o Acórdão desta Corte nº 15.810, rel. Ministro Nelson Jobim, e julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 340-350), em que a Coligação Aliança pelo Barro e Wilton Leite Diniz alegam que a análise da validade das atas implicaria reexame de prova, o que não é possível em sede de recurso especial. Além disso, aduzem que os recorrentes não teriam demonstrado a divergência jurisprudencial.

No mérito, defendem que a convenção foi efetivamente realizada no dia 27 de julho de 2004 e obedeceu às formalidades legais, não sendo impugnada a sua validade ou sua veracidade, estando a matéria preclusa.

Argumentam que o pedido do recorrente seria juridicamente impossível pelo motivo de não mais existirem vagas para homens na coligação.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 356-360.

DECIDO.

O objeto do recurso especial refere-se tão-somente à validade das atas de convenção apresentadas ao juiz da 92ª Zona Eleitoral do Ceará, Município de Barro, e qual deveria então prevalecer para o registro dos candidatos do PSDB naquela localidade.

Inicialmente, transcrevo excerto do acórdão regional em que se destaca o contexto fático da demanda (fls. 271-272):

(...)

*Em verdade, teriam sido realizadas duas convenções, uma em 27/06 e outra em 30/6. Essa primeira, por convocação do ora recorrente **Onofre Batista dos Santos**, presidente do PSDB, local. A segunda, ao afirmar dos recorrentes, “para dar continuidade” àquela, posto que ter ele sido obrigado a se retirar do local “por falta de quorum”, tendo sido a mesma (sic) “suspensa”.*

Ocorre que convencionais remanescentes, sob a direção da vice-presidente do diretório, deram continuidade à reunião, onde foram escolhidos os candidatos, tendo sido excluído o nome dos recorrentes da relação de candidatos a vereador.

Ambas as atas foram ofertadas ao Juízo Eleitoral do Município, tendo S. Exa. considerado válida a primeira, ou seja, a do dia 27/6, posto que, em tese, não conteria qualquer irregularidade.

(...)'.

Os recorrentes alegam que a ata fornecida pela Coligação recorrida não seria válida por que não teria sido lavrada, em livro próprio, e rubricado pela Justiça Eleitoral. A esse respeito, a Corte Regional afirmou que (fl. 276):

'(...)

O terceiro ponto a ser enfrentado versa sobre o livro em que foi registrada a ata da primeira convocação. Alega o insurgente que tal livro não estaria rubricado pela autoridade judicial competente, faltando-lhe, portanto, um requisito essencial de validade.

A Resolução nº 21.608/04 prevê que a ata da convenção deverá ser registrada em livro da Justiça Eleitoral, mas traz também uma exceção à regra, no momento em que permite que a ata também seja registrada em livro já existente, devendo, nesse caso, ser seguidas as normas estatutárias. Pelo que dos autos consta, assim ocorreu no caso sub oculi.

(...)' (grifo nosso).

A esse respeito, leio, ainda, o seguinte excerto da decisão do juiz eleitoral de fl. 272:

'(...)

Na verdade esse Juízo, a princípio, não autorizou autenticação das cópias da respectiva Ata, considerando que o respectivo livro não se fazia presente, como também por não se saber se o mesmo era rubricado pela Justiça Eleitoral. Porém, após o manuseio do dito livro, constatou-se que se encontrava assinado e rubricado pelo então Juiz Eleitoral Ireilande Prudente Saraiva, razão pela qual foi considerada válida aquela ata,

com fundamento no art. 6º da Res.-TSE nº 21.608/2004 (...)'.

Da mesma forma, assim se pronunciou a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 359):

'(...)

13. Ocorre que segundo consignado em Sentença à fl. 202, no juízo de retratação à folha 272 e no acórdão recorrido à folha 276, a primeira ata foi posteriormente transcrita para o livro antigo do partido devidamente rubricado pelo então Juiz Eleitoral Ereilande Prudente Saraiva, motivo pelo qual a mesma foi considerada válida, conforme disposto no art. 6º da resolução nº 21.608/2004 (...)

14. Assim, em razão da posterior transcrição da ata oriunda da convenção realizada no dia 27 de junho em livro já existente do partido devidamente rubricado por Justiça Eleitoral, tenho que deve ser afastada a pretendida irregularidade.

(...)' (grifo nosso).

Vislumbro, assim, que as instâncias ordinárias aplicaram corretamente o disposto no art. 6º, caput, da Res.-TSE nº 21.608¹, que permite a utilização de livros já existentes para se lavrar a ata de convenção. Dessa maneira, a ata da Coligação recorrida atendeu aos requisitos formais, razão pela qual deve ser tida como válida.

Rejeito, assim, a pretendida ofensa aos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 166, incisos IV e V, do Código Civil.

Os recorrentes invocam o Acórdão nº 15.810², rel. Ministro Nelson Jobim, de 26.10.1999, em que esta Corte

¹ Art. 6º, caput, Res.-TSE nº 21.608 "As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligação serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2004, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas às normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, caput e 8º).

² Coligação. Hipótese em que o TRE considerou integrantes de coligação dois partidos que haviam deliberado de forma diversa. Decidiram, em convenção, coligar-se entre si.

Não cabe a Justiça Eleitoral considerar como existente coligação entre partidos, diversamente do que decidido formalmente em convenção partidária e registrado em ata lavrada em livro aberto.

Decisão que não possui eficácia jurídica.

"Não há falar em preclusão, por falta de impugnação de registro de coligação partidária inexistente de direito, ao pleito proporcional, se outro partido reclamar contra a distribuição das cadeiras da Câmara Municipal, favorecendo a essa coligação inexistente, para ver resguardado seu direito a ter mais uma cadeira, com base no total de votos obtidos por sua legenda. Lesado o partido em seu direito a ter mais uma cadeira na Câmara Municipal, surge, então, a partir daí, o legítimo interesse de defendê-lo, sob pena de preclusão" (Precedente: Ac. 806, de 18.12.97).

Recurso provido em parte.

(Acórdão n.º 15.810, Recurso Especial nº 15.810, relator Ministro Nelson Jobim, de 26/10/1999).

Superior examinou questão atinente à deliberação de partidos para formação de coligação, precedente que não é aplicável à hipótese dos autos.

Quanto ao julgado do TRE/RJ, anexo às fls. 312-330, destaco excerto desse aresto em que foram destacadas as seguintes circunstâncias (fls. 325-326):

'(...)

Não é possível estabelecer uma versão para o que efetivamente aconteceu.

De certo é que num mesmo dia, num mesmo local, com um mesmo Secretário e presentes integrantes efetivos e suplentes da executiva e membros do diretório, foram lavradas duas atas em livros diversos, com deliberações conflitantes, por membros que mudam de idéia, de posicionamento, sem que nada fique retratado em qualquer delas.

(...)

Sob o ponto de vista formal, a única ata que se pode ter como válida é a transcrita e lavrada no livro oficial, apresentada no prazo legal, oriunda de regular convocação, com o quorum necessário para a deliberação. Válida é a ata que se consagra a coligação com o PSDB para as eleições proporcionais e com a coligação POVO NO GOVERNO para as majoritárias, razão pela qual indefiro a impugnação requerida.

(...)' (grifo nosso).

Ainda que se possa ter configurado o dissenso jurisprudencial, penso que, conforme já dito, foi atendida a regra do art. 6º, caput, da Res.-TSE nº 21.608³, porquanto a ata que prevaleceu foi lavrada em outro livro oficial existente, o que é admitido pela citada resolução, dando-se como legítima a primeira convenção, realizada no dia 27.6.2004.

Por essas razões, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial”.

³ Art. 6º, caput, Res.-TSE nº 21.608 “As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligação serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2004, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas às normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, caput e 8º).

Nas razões do agravo regimental, afirma-se que a questão jurídica tratada no apelo versaria sobre a valoração das duas atas de convenção, a fim de se saber qual seria juridicamente válida a representar a vontade dos convencionais do PSDB naquele município.

Argumenta-se que, mesmo considerando válida a ata apresentada pelos recorridos, poder-se-ia dizer tão-somente que seu valor seria igual ao da apresentada pelos recorrentes.

Defende-se, ainda, que, na ata apresentada pelos agravantes, ter-se-ia cumprido todas as formalidades exigidas, ao contrário daquela apresentada pelos agravados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):
Sr. Presidente, os agravantes não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Leio novamente o contexto fático que envolve a demanda conforme posto no acórdão regional (fls. 271-272):

“(…)

*Em verdade, teriam sido realizadas duas convenções, uma em 27/06 e outra em 30/6. Essa primeira, por convocação do ora recorrente **Onofre Batista dos Santos**, presidente do PSDB, local. A segunda, no afirmar dos recorrentes, ‘para dar continuidade’ àquela, posto que ter ele sido obrigado a se retirar do local por ‘falta de quorum’, tendo sido a mesma (sic) ‘suspensa’.*

Ocorre que convencionais remanescentes, sob direção da vice-presidente do diretório, deram continuidade à reunião, onde foram escolhidos os candidatos, tendo sido

excluído o nome dos recorrentes da relação de candidatos a vereador.

Ambas as atas foram ofertadas ao Juízo Eleitoral do Município, tendo S. Exa. considerado válida a primeira, ou seja, a do dia 27/06, posto que, em tese, não conteria qualquer irregularidade.

(...)”.

Conforme consignado na decisão agravada, embora existentes duas atas de convenções, as instâncias ordinárias, em face do contexto fático da demanda, consideraram válida a ata apresentada pelos agravados. Restou consignado que (fl. 365):

“(...

Vislumbro, assim, que as instâncias ordinárias aplicaram corretamente o disposto no art. 6º, caput, da Res.-TSE nº 21.608⁴, que permite a utilização de livros já existentes para se lavrar a ata de convenção. Dessa maneira, a ata da Coligação recorrida atendeu aos requisitos formais, razão pela qual deve ser tida como válida.

(...)”.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

⁴ Art. 6º, *caput*, Res.-TSE nº 21.608 “As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2004, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º).

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.802/CE. Relator: Ministro Caputo Bastos. Agravante: Onofre Batista dos Santos e outro (Adv.: Dr. Tibério Cavalcante e outros). Agravada: Coligação Aliança pelo Barro (PSDB/PDT/PP/PFL/PMDB/PHS/PSB) e outro (Adv.: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente o ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.9.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>24/9/04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
--